

REGULAMENTO (CE) N.º 2809/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de
importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º,

O Regulamento (CE) n.º 1374/98 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

- (1) Pela Decisão 1999/753/CE do Conselho, de 29 de Julho de 1999, relativa à aplicação provisória do Acordo de comércio, desenvolvimento e cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro ⁽²⁾ (a seguir denominado «acordo»), o Conselho antecipou provisoriamente a aplicação de determinadas disposições desse acordo; o referido acordo estipula, por um lado, no que se refere a alguns queijos, a supressão, dentro do limite dos contingentes pautais fixados, dos direitos de importação para a Comunidade e, por outro, para alguns outros produtos lácteos, a eliminação gradual dos direitos de importação a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1339/1999 ⁽⁴⁾, estabelece regras de execução do regime de importação e abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos; é, por conseguinte, conveniente alterar aquele regulamento para dar cumprimento ao estipulado no acordo no que diz respeito às importações dos produtos em questão com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- (3) Para assegurar a correcta aplicação dos regimes de importações preferenciais provenientes da Turquia e da República da África do Sul, afastar os especuladores e uniformizar esses regimes com as disposições aplicáveis nesta matéria às importações preferenciais regidas pelo Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2631/1999 ⁽⁶⁾, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos aos Acordos Europeus entre a Comunidade e determinados países da Europa Central e Oriental, é necessário suprimir a transmissibilidade dos certificados;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

1. O presente artigo aplica-se às importações dos produtos lácteos, no âmbito dos contingentes pautais referidos:
 - no anexo I do Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia,
 - no anexo IV do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul.
2. Os produtos lácteos e as taxas dos direitos aplicáveis são:
 - para a Turquia, os indicados no ponto B do anexo III,
 - para a República da África do Sul, os indicados no ponto C do anexo III.
3. As quantidades referidas nas partes B e C do anexo III para cada ano são repartidas em partes iguais por cada um dos semestres com início em 1 de Janeiro e 1 de Julho.
4. O termo de eficácia dos certificados não pode exceder a data de 31 de Dezembro seguinte à data de emissão nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente artigo não podem ser transferidos.
5. É aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

Todavia,

- a) Em derrogação do n.º 2 do artigo 13.º, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, à quantidade disponível para cada período referido no n.º 3 do presente artigo;
- b) Em derrogação do n.º 3, alínea c) do artigo 13.º, a menção indicada na casa 20 do pedido de certificado e do certificado refere-se ao artigo 19.º do presente regulamento;
- c) Em derrogação do n.º 3 do artigo 14.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos constantes das partes B e C do anexo III. A comunicação deve incluir dos requerentes e as quantidades requeridas, por código NC. As comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou fax, no dia útil fixado, em conformidade com o modelo constante do anexo X.»

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 311 de 4.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 25.6.1999, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 16.12.1997, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 14.12.1999, p. 13.

2. O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 22.º:

a) Os n.ºs 2, 3 e 4 aplicam-se às importações provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído entre este país e a Comunidade;

b) Os n.ºs 2 e 4 aplicam-se:

i) às importações dos produtos lácteos referidos no anexo I do Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento,

ii) às importações dos produtos lácteos referidos no anexo IV do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul (*), com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento.

(*) JO L 311 de 4.12.1999, p. 3.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A aplicação da taxa de direito reduzido fica sujeita à apresentação da declaração de colocação em livre prática acompanhada do certificado de importação e da prova da origem emitida nos termos:

a) Do disposto no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Helvética (*), no que respeita às importações da Suíça;

b) Do disposto no Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia no que respeita às importações da Turquia;

c) Do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul, no que respeita às importações da República da África do Sul.

(*) JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.».

3. O anexo I do presente regulamento é inserido como anexo III.C.

4. O anexo II do presente regulamento é inserido no anexo IV como número de ordem 14.

5. O anexo X do Regulamento (CE) n.º 1374/98 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO I

«C. ÁFRICA DO SUL

(Ano civil)

Número de ordem (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias (¹)	País de origem	Ano de importação	Contingente (quantidade em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros por 100 kg líquidos)
					Anual	Semestral	
15 (09.4151)	0406 10		República da África do Sul	2000	5 000	2 500	0
	0406 20 90			2001	5 250	2 625	
	0406 30			2002	5 500	2 750	
	0406 40 90			2003	5 750	2 875	
	0406 90 01			2004	6 000	3 000	
	0406 90 21			2005	6 250	3 125	
	0406 90 50			2006	6 500	3 250	
	0406 90 69			2007	6 750	3 375	
	0406 90 78			2008	7 000	3 500	
	0406 90 86			2009	7 250	3 625	
	0406 90 87			2010	Ilimitada	Ilimitada	
	0406 90 88						
	0406 90 93						
0406 90 99							

(¹) Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.»

ANEXO II

«Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	País de origem	Taxa do direito de importação em % do direito de base										
				Ano										
				2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
14	0401 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39		República da África do Sul	91	82	73	64	55	45	36	27	18	9	0
	0402 91 0402 99 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69 0404 10 48 0404 10 52 0404 10 54 0404 10 56 0404 10 58 0404 10 62 0404 10 72 0404 10 74 0404 10 76 0404 10 78 0404 10 82 0404 10 84 0406 10 20 0406 10 80 0406 20 90 0406 30 0406 40 90 0406 90 01 0406 90 21 0406 90 50 0406 90 69 0406 90 78 0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88 0406 90 93 0406 90 99 1702 11 00 1702 19 00 2106 90 51 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59	em relação às quantidades importadas para além das quotas referidas no anexo III.C	100	100	100	100	100	83	67	50	33	17	0	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	País de origem	Taxa do direito de importação em % do direito de base																			
				Ano																			
				2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010									
	2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70																						

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.»

ANEXO III

«ANEXO X

APLICAÇÃO DO ARTIGO 19.º

Comissão das Comunidades Europeias

DG AGRI/D1 — sector “Leite e Produtos Lácteos”

PEDIDOS DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

Estado-Membro:

Período:

Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (em toneladas)	País de origem
			Turquia
	Total (em toneladas):		
			República da África do Sul»
	Total (em toneladas):		